



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Vara da Comarca de Coari - Cível

Processo 0600139-29.2021.8.04.3800

Comarca: Coari
Data de 19/01/2021 **Situação:** Público
Classe 65 - Ação Civil Pública
Assunto Principal: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Data Distribuição: 19/01/2021 **Tipo Distribuição:** Redistribuição por Prevenção
Sequencial: 3709 **Juiz:** Fabio Lopes Alfaia

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 000.000.000-00

Tipo: Promovido
Nome: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 31.361.922/0001-58
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: ESTADO DO AMAZONAS
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.312.369/0001-90

Advogado(s) da Parte

2997AAM LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

Tipo: Promovido
Nome: Município de Coari
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.262.432/0001-21

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

12782NAM ALBERTO LÚCIO DE SOUZA SIMONETTI FILHO

19/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 19/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial

Data: 19/01/2021

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Varas de Plantão da Comarca de Coari - Plantão Cível

Por: SISTEMA PROJUDI

19/01/2021: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 19/01/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/01/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 20/01/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: Leonardo Guimarães Primo de Carvalho

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Data: 20/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: FRANCISCO ROBERTO QUEIROZ FERREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- ANOTAÇÃO

Data: 20/01/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) DISTRIBUIDOR

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/01/2021

Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Por: Leonardo Guimarães Primo de Carvalho

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimar Estado e Município / Distribuir

Data: 20/01/2021

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: ESTADO DO AMAZONAS (Promovente)

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Data: 20/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 20/01/2021

Movimentação: ~~EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO~~ (Movimentação invalidada)

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO AMAZONAS com prazo de 2 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (20/01/2021)

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Data: 20/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 20/01/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Coari com prazo de 2 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (20/01/2021)

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Data: 20/01/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO AMAZONAS com prazo de 2 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (20/01/2021)

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Data: 20/01/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 2ª Promotoria da Comarca de Coari - CIÊNCIA com prazo de 1 dia útil

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Data: 20/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 20/01/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Redistribuição

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

20/01/2021: REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO.

Data: 20/01/2021

Movimentação: REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO

Complemento: 2ª Vara da Comarca de Coari - Cível

Por: FRANCISCO ROBERTO QUEIROZ FERREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- ANOTAÇÃO

Data: 20/01/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

21/01/2021: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 21/01/2021

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE em 21/01/2021 com prazo de 1 dia
útil *Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (20/01/2021)

Por: THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE

Data: 21/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE CIÊNCIA

Por: THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE

Relação de arquivos da movimentação:

- Ciência

Data: 21/01/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

25/01/2021: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 25/01/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Por: Leonardo Guimarães Primo de Carvalho

Data: 25/01/2021

Movimentação: REMESSA DOS AUTOS

Por: Leonardo Guimarães Primo de Carvalho

Relação de arquivos da movimentação:

- Remeter para a 1ª Vara / Dependência proc. 600112-46.2021

Data: 25/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 25/01/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Redistribuição

Por: WANDERLEIA ALMEIDA RAMOS

25/01/2021: REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Data: 25/01/2021

Movimentação: REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA

Complemento: 1ª Vara da Comarca de Coari - Cível

Por: FRANCISCO ROBERTO QUEIROZ FERREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- anotação

Data: 25/01/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/01/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Fabio Lopes Alfaia

Por: KILME RODRIGUES REIS

Data: 25/01/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Coari) em 25/01/2021 com prazo de 2 dias corridos *Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE CERTIDÃO (20/01/2021) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: ALBERTO LÚCIO DE SOUZA SIMONETTI FILHO

Data: 27/01/2021

Movimentação: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por: Fabio Lopes Alfaia

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

Data: 28/01/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE COARI

Complemento: (P/ advgs. de Município de Coari *Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE CERTIDÃO(20/01/2021) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 29/01/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO AMAZONAS com prazo de 3 dias corridos - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (27/01/2021)

Por: Ezio da Silva Alfaia

Data: 31/01/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO AMAZONAS) em 01/02/2021
com prazo de 2 dias úteis *Referente ao evento (seq. 11) JUNTADA DE CERTIDÃO (20/01/2021)
e ao evento de expedição seq. 12.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 31/01/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO AMAZONAS) em 01/02/2021
com prazo de 2 dias corridos *Referente ao evento (seq. 11) JUNTADA DE CERTIDÃO
(20/01/2021) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 01/02/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação
- Documentos
- Documentos
- Documentos

Data: 04/02/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO AMAZONAS

Complemento: (P/ advgs. de ESTADO DO AMAZONAS *Referente ao evento (seq. 11) JUNTADA DE CERTIDÃO(20/01/2021) e ao evento de expedição seq. 12.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 04/02/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO AMAZONAS

Complemento: (P/ advgs. de ESTADO DO AMAZONAS *Referente ao evento (seq. 11) JUNTADA DE CERTIDÃO(20/01/2021) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 08/02/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Por: Fabio Lopes Alfaia

09/02/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO AMAZONAS) em 08/02/2021 com prazo de 3 dias corridos *Referente ao evento (seq. 33) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (27/01/2021) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 12/02/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO AMAZONAS

Complemento: (P/ advgs. de ESTADO DO AMAZONAS *Referente ao evento (seq. 33)

DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (27/01/2021) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 17/02/2021

Movimentação: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR

Por: Fabio Lopes Alfaia

Relação de arquivos da movimentação:

- concessão parcial liminar/ pautar audiência conciliação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE COARI
1ª VARA DA COMARCA DE COARI - CÍVEL - PROJUDI
Rua Samuel Fritz, 306 - Tauá-Mirim - Coari/AM - CEP: 69..46-0-000 - Fone: (97)
35613324

Autos nº. 0600139-29.2021.8.04.3800

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – 1ª E 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, por meio de seus representantes legais perante este Juízo, em face de ESTADO DO AMAZONAS e de MUNICÍPIO DE COARI/AM, objetivando o estabelecimento de obrigação de fazer mediante a oferta de unidades de terapia intensiva – UTI no Hospital Regional de Coari, a construção de um hospital de campanha no Município de Coari/AM e/ou a oferta de leitos de unidade de terapia intensiva – UTI na cidade de Manaus/AM e/ou em outros estados da federal brasileira para aqueles que necessitarem enquanto os leitos de UTI locais e o hospital de campanha não estejam prontos.

Argumentaram os representantes ministeriais que, a despeito do direito fundamental à prestação de serviço público de saúde de caráter integral e universal e da crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19, o Município de Coari/AM não possui instalada em seu sistema único de saúde local qualquer unidade de terapia intensiva, desatendendo os requisitos mínimos colocados pelo Ministério da Saúde, denotando omissão ilícita por parte dos entes públicos demandados na espécie.

Foi apresentado pedido de tutela antecipada mediante a A) instalação de nove leitos de UTI adulto no Hospital Regional de Coari, de três leitos de UTI pediátrico no Hospital Regional de Coari e de quatro leitos de UTI neonatal no Hospital Regional de Coari, todos no prazo máximo de 10(dez) dias; B) construção do Hospital de Campanha em Coari, com 100 leitos comuns e nove leitos de UTI, no prazo máximo de 10(dez) dias; e C) enquanto os itens A e B ainda não sejam cumpridos, oferecimento de leitos de UTI na cidade de Manaus/AM ou em outros estados da federação para aqueles que necessitarem.

Não foram acostados documentos à petição inicial.

Em decisão constante do evento 9.1, o juízo plantonista indeferiu de forma *inaudita altera pars* o pedido de liminar, determinando-se a remessa à distribuição ordinária.

Em tendo sido distribuídos os autos originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara desta Comarca, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo em decisão constante do evento 25.1.

O ente público requerido MUNICÍPIO DE COARI/AM apresentou manifestação e documentos (evento 32.0), oportunidade em que pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória, na medida em que a gestão de unidades de terapia intensiva é da competência do ente público requerido ESTADO DO AMAZONAS por tratar-se de serviço de alta complexidade, não tendo o ente público municipal condições financeiras para assumir tal encargo. De todo modo, possui pendente junto à Secretaria de Estado de Saúde solicitação de instalação e de funcionamento de 05(cinco) leitos de unidade de terapia intensiva para adultos e para atendimento exclusivo dos pacientes enfermos de COVID-19.

Em tendo sido os autos remetidos a este Juízo, em despacho constante do evento 33.1, determinou-se a intimação do ente público estadual requerido para manifestar-se.

O ente público requerido ESTADO DO AMAZONAS apresentou manifestação e documentos (evento 38.0), oportunidade em que pugna pelo indeferimento do pedido de tutela provisória, na medida em que já se encontra em execução política pública regular de gestão de leitos clínicos e de unidades de terapia intensiva, tendo-se optado por equipar a cidade de Manaus/AM para recepção de pacientes de todo o Estado, não se tratando de omissão a ser suprida pelo Poder Judiciário, a quem não cabe ingerência



meramente sobre a qualidade do serviço prestado. Por outro lado, coloca que o ente público requerido MUNICÍPIO DE COARI/AM possui gestão plena sobre o sistema único de saúde no Município de Coari/AM, tendo capacidade financeira para ser devidamente responsabilizado.

Por fim, argumenta haver um plano de contingência para remoção de pacientes para a cidade de Manaus/AM e, em sendo necessário, para outros Estados da Federação brasileira em parceria com o Ministério da Saúde, sendo que eventual ingerência judicial poderá prejudicar seu desenvolvimento.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

É de rigor o deferimento parcial do pedido de tutela antecipada.

Ora, relativamente aos pedidos de “A) *construção do Hospital de Campanha em Coari, com 100 leitos comuns e nove leitos de UTI, no prazo máximo de 10(dez) dias e B) enquanto os itens A e B ainda não sejam cumpridos, oferecimento de leitos de UTI na cidade de Manaus/AM ou em outros estados da federação para aqueles que necessitarem*”, verifica-se a ausência de *fumus boni iuris* na espécie, com a vedação ao deferimento de tutela de urgência na espécie em vista do disposto no artigo 1º da Lei Federal n. 9.494/1997, que, ao aplicar às antecipações de tutela requeridas em face das Fazendas Públicas as restrições estabelecidas pelo artigo 1º, § 3º, da Lei Federal n. 8.437/1992 e pelo artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda a concessão de tutela de urgência quando se esgote, no todo ou em parte, o objeto do pedido, o que sucederia na espécie acaso se pugnassem pela antecipação dos pleitos apresentados perante este Juízo.

Assevere-se igualmente que a citada Lei n. 9.494/1997 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade de n. 4, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Sydney Sanches, sendo, pois, exigível a sua obediência por este Juízo, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição da República.

É certo que tal dispositivo legal não tem e não pode, na interpretação a ser efetuada junto a regras e princípios constitucionais, um caráter de tal modo absoluto que se leve a olvidar a aplicação de regras e princípios constitucionais, mas não se verificam, na espécie, circunstâncias fáticas a ensejar o seu afastamento casuístico neste feito, podendo-se aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Para corroborar o entendimento aqui exposto, veja-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe medida liminar, que, em sede de procedimento cautelar, importe exaurimento (total ou parcial) do objeto da ação principal – existência de vedação legal (Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º). – O caráter satisfativo do provimento liminar, que se traduz no antecipado exaurimento, total ou parcial, do objeto da ação principal, não autoriza, em princípio, em sede de procedimento cautelar, a concessão dessa medida excepcional, considerada a incidência da vedação inscrita no art. 1º, § 3º, Lei nº 8.437/92. Precedentes”.(STF, Pet. 2835 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, jul. 26.11.2002, DJ 11.04.2003, p. 44)

Pode-se até mesmo colocar que a concessão do pleito de urgência padeceria de potencial perigo de irreversibilidade da medida (art. 273, § 2º, Código de Processo Civil), não se podendo olvidar o entendimento exarado pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos de Suspensão de Liminar de n. 4000221-92.2021.5.8.04.0000, pelo qual se reconheceu *a priori* a insindicabilidade da política pública estadual de gestão de leitos clínicos e de unidades de terapia intensiva e de remoção de paciente de COVID-19.

Vencido este ponto, relativamente ao pedido de *“instalação de nove leitos de UTI adulto no Hospital*

Regional de Coari, de três leitos de UTI pediátrico no Hospital Regional de Coari e de quatro leitos de UTI neonatal no Hospital Regional de Coari, todos no prazo máximo de 10(dez) dias”, o mesmo não se encontraria integralmente abrangido pela decisão monocrática acima referida, na medida em que foi feita menção expressa pelo ente público requerido MUNICÍPIO DE COARI/AM – e não tendo havido qualquer contestação específica por parte do ente público requerido ESTADO DO AMAZONAS – acerca da tramitação de requerimento administrativo de habilitação de cinco leitos de unidade de terapia intensiva (UTI II) para adultos e atendimento exclusivo de pacientes de COVID-19 junto à Secretaria de Estado da Saúde conforme se verifica pelo expediente constante do evento 32.6.

Em não constando dos autos manifestação positiva ou negativa do ente público estadual requerido acerca de tal solicitação, mas presumindo-se pela capacidade administrativa e financeira do ente público requerido MUNICÍPIO DE COARI/AM em executar tais serviços, a uma por possuir a gestão plena do sistema único de saúde nesta municipalidade – incluindo-se a gestão da unidade administrativa de prestação de serviços públicos de saúde de urgência e emergência por meio do Hospital Regional de Coari/AM – e a duas por ter tido a iniciativa de solicitar a instalação de tais leitos nas dependências desta unidade hospitalar, o que não afasta a competência material estadual de exercer seu poder administrativo de supervisão sobre tais serviços no Município de Coari/AM, afigura-se possível conferir eficácia jurídica, ainda que provisória e até manifestação expressa em contrária pela Secretaria de Estado da Saúde, de modo a propiciar a prestação específica do serviço público de saúde pleiteado, ao silêncio da administração pública estadual, por tratar-se, conforme estabelece o artigo 111 do Código Civil, de “silêncio circunstanciado”, isto é, “quando o contexto negocial torna possível extrair da ausência de manifestação a concordância do agente” (SCHREIBER, Anderson *apud* **Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência**. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2020, p. 80).

Manifestação contrária do ente público estadual requerido deverá ser expressa e permitindo-se supor que o mesmo executará diretamente a política pública discriminada na manifestação constante do evento 38.0 e participando da gestão do sistema único de saúde nesta municipalidade, sob pena de configurar comportamento estatal contraditório e, por conseguinte, devidamente censurado na forma do artigo 187 do Código Civil (*venire contra factum proprium*).

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo qual se conferiu eficácia jurídica ao silêncio administrativo, de modo a permitir a prestação do serviço público de saúde ao dispensar certidões negativas de débito que poderiam obstar a contratação de unidade hospitalar:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DISPENSA JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL A ATENDER PELO SUS. ACEITÁVEL A DISPENSA MOMENTÂNEA DAS CERTIDÕES PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS AO HOSPITAL CONTRATADO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O MUNICÍPIO-CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE.a) Inobstante as exigências insculpidas nos artigos 27, IV e 29, III, da Lei 8666/1993, há que se considerar a singularidade do caso - que envolve interesse da coletividade e o direito fundamental à saúde - e a mútua Agravo de Instrumento nº 1523543-9 cooperação e responsabilidade do Município descrita pelo artigo 30, VII, da Constituição Federal, de modo que o rigor formal representado pela exigência das certidões negativas é merecedor de temperança.b) A proteção devida aos bens jurídicos na berlinda recomenda, com serenidade, que não se mostra razoável permitir que pendências fiscais do particular sobreponham-se à importância do serviço público prestado de modo complementar ao serviço provido pelo Estado, tanto mais porque o Município não dispõe de Hospital Público e aquele cuja contratação se pretende é o único a atender pelo SUS no Município.c) A mens legis que levou à edição da norma insculpida no § 3º, do art. 25, da LRF, buscava a proteção da população ao não permitir a suspensão de transferências - logo, a não cessação dos serviços - em ações relativas à Saúde. Deste modo, aplicável a intenção do legislador ao presente caso.d) É vedado à

Administração reter os valores a serem pagos nos casos em que o contratado executar o objeto do contrato, ainda que apresente pendências fiscais. Agravo de Instrumento nº 1523543-9 e) "A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93.Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008". (STJ - AgRg no REsp nº 1.313.659/RR. Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. J. 23.10.2012, destaquei) 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1523543-9 - Telêmaco Borba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 29.11.2016)

(TJ-PR - AI: 15235439 PR 1523543-9 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 29/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1938 08/12/2016)

Nesse ponto, com esteio no artigo 21 do Decreto-lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro – LINDB, deverá ser provida a prestação positiva pleiteada por meio da instalação de cinco leitos de unidade de terapia intensiva (UTI II) para adultos e para atendimento de pacientes enfermos de COVID-19 mediante:

A) Estabelecimento de obrigação de fazer junto ao ente público requerido ESTADO DO AMAZONAS no sentido de proceder à análise do pedido de habilitação apresentado pelo MUNICÍPIO DE COARI/AM em prazo razoável; e

B) Em havendo ou não resposta (conferindo-se eficácia jurídica ao silêncio administrativo neste segundo caso e sem prejuízo de sanções processuais), estabelecimento de obrigação de fazer junto ao MUNICÍPIO DE COARI/AM no sentido de proceder à instalação dos referidos leitos em prazo igualmente razoável.

Conforme já acima referido, não se ignora aqui a vedação legal estabelecida pelo artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 e de aplicabilidade permitida pelo artigo 1º da Lei n. 9.494/1997 e pelo artigo 1.059 do Código de Processo Civil no presente feito, mas, sem questionar a constitucionalidade deste dispositivo, este Juízo comunga da ideia de que, embora não seja ilegítima por si só a outorga legal de prerrogativas processuais às entidades jurídicas de direito público interno, seu uso indiscriminado e ilimitado, sem levar em consideração as circunstâncias apresentadas pelo caso concreto, caracteriza verdadeira situação injusta e, sobretudo, inconstitucional por vedar inopinadamente o exercício do direito constitucional de ação ao impedir que seja desde logo garantido ao postulante obter uma decisão justa.

São válidas aqui as considerações de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“Essas restrições, contudo, não têm o condão de excluir o cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. São inconstitucionais. Frise-se que o direito de ação, compreendido como o direito à técnica processual adequada, não depende do reconhecimento do direito material. O direito de ação exige técnica antecipatória para a viabilidade do reconhecimento da verossimilhança do direito e do fundado receio de dano, sentença idônea para a hipótese de sentença de procedência e meio executivo adequado a ambas as hipóteses. Se o direito não for reconhecido como suficiente para a concessão da antecipação da tutela ou da tutela final, não há sequer como pensar em tais técnicas processuais. A norma do art. 5º, XXXV, CRFB, ao contrário das normas constitucionais anteriores que garantiam o direito de ação, afirmou que a lei, além de não poder excluir lesão, está proibida de



excluir “ameaça de lesão” da apreciação jurisdicional. O objetivo do art. 5º, XXXV, CRFB, neste particular, foi deixar expresso que o direito de ação deve poder propiciar a tutela inibitória e ter a sua disposição técnicas processuais capazes de permitir a antecipação de tutela.” (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 276)

E arrematam:

“O direito à tutela antecipada decorre expressamente do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva e tem foro constitucional entre nós. Pensar de modo diverso importa grave ofensa à paridade de armas no processo civil (art. 5º, I, CRFB), sobre admitir-se que, quando ré a Fazenda Pública em processo judicial, pouco interessa à ordem jurídica a lesão ou a ameaça de lesão dos direitos dos particulares, lógica essa que é evidentemente contrária ao Estado Constitucional, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e preocupado com a efetiva tutela dos direitos (art. 5º, XXXV, CRFB).”(Op. Cit., p. 278)

Embora não se concorde *in totum* com o entendimento acima quanto à plena inconstitucionalidade deste dispositivo, entende este Juízo que isso só ocorrerá com uma indiscriminada e insensível utilização das mesmas para afastar toda e qualquer demanda, mesmo quando careçam imprescindivelmente da tutela jurisdicional, sob pena de perecer, pode acarretar situação igualmente inconstitucional a ser combatida.

Este vem a ser entendimento ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da constitucionalidade das vedações legais estabelecidas por medida provisória quanto a medidas cautelares propostas em face da União Federal por conta das consequências da execução de planos econômicos no início da década de 1990, e pelo qual se concluiu pela possibilidade de afastamento de tais óbices quando o exija um necessário juízo de razoabilidade.

Veja-se o teor do mesmo:

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISORIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE 'MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINARIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISORIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168': INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGENCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZOES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSAO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSARIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIARIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRARIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEUDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRICÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISORIO DE TODO PROVIMENTO



CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISAO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOAVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIARIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (STF – Tribunal Pleno, ADI-MC 223, rel. Min. Paulo Brossard, rel. p/acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 5.4.1990, por maioria, DJU 29.6.1990, p. 6.218)(grifo nosso)

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

“...creio que a solução estará no manejo do sistema difuso, porque nele, em cada caso concreto, nenhuma medida provisória pode subtrair ao juiz um exame da constitucionalidade, inclusive sob o prisma da razoabilidade, das restrições impostas ao seu poder cautelar, para, se entender abusiva essa restrição, se a entender inconstitucional, conceder a liminar, deixando de dar aplicação, no caso concreto, à medida provisória, na medida em que, em relação em relação àquele caso, a julgue inconstitucional, porque abusiva.”

Assim, ao contrário do que alegam ambos os entes públicos requeridos, impõe-se a necessidade de apreciar e de acolher parcialmente a tutela provisória de urgência na espécie e que, em estando presentes os requisitos legais, conceda-se o provimento liminar de maneira a permitir seu imediato cumprimento.

Conforme lecionam, mais uma vez, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“Como é ilógico admitir que alguém possa ter o seu direito realizado quando há verossimilhança e fundado receio de dano, e não possa obter esse mesmo resultado quando o direito está evidenciado e ainda está presente o fundado receio de dano, admite-se a tutela antecipatória ao final do procedimento, quando o juiz já está em condições de proferir a sentença. Assim, não há nenhum óbice à tutela antecipada por ocasião da sentença.” (Op. Cit., p. 272-273)

Tal possibilidade processual é igualmente corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC.



1. **A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção.**
2. **O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.**
3. **Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.**
4. **É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios" (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659). (STJ – 3ª Turma, RESP 267540/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21.11.2006, v.u., DJU 12.3.2007, P. 217)**

Logo, ante as razões expostas, demonstra-se a presença do requisito de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) ainda que de forma parcial.

Por outro lado, apresenta-se na espécie o requisito do *periculum in mora*, na medida em que se verifica a dramática situação da rede pública de saúde nesta municipalidade, em sendo fato público e notório acerca da necessidade de remoção de pacientes de COVID-19 para a cidade de Manaus/AM e quiçá para outros Estados da Federação Brasileira, sendo que a concessão da medida liminar ora pleiteada vai ao encontro da necessidade de amenizar tal quadro.

Logo, é de rigor a concessão da tutela provisória de forma parcial.

Vencido este ponto, é necessário que se dote a medida de urgência a ser concedida dos instrumentais necessários para seu adequado cumprimento.

É pertinente aqui trazer a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery quanto à necessidade de garantir-se uma tutela jurisdicional adequada em sede de cautelares inominadas:

“A garantia constitucional do direito de ação significa que todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Por tutela adequada deve-se entender a tutela que confere efetividade ao pedido, sendo causa de eficiente para evitar-se a lesão (ameaça) ou causa eficiente para reparar-se a lesão (violação).”(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.115)

Para o cumprimento dessas medidas, adotar-se-ão *astreintes* em valor razoável, que enseje o pronto atendimento da tutela de urgência (art. 297, Código de Processo Civil), com limite máximo de maneira que se evite o enriquecimento sem causa da outra parte (art. 412, Código Civil, aqui aplicado analogicamente), fixando-se, obviamente, prazo razoável para seu cumprimento, bem como se aplica multa diária em desfavor do Ente Público Estadual e do respectivo gestor público imediato, qual seja o Secretário de Estado da Saúde, **de maneira individual, para fins de garantir da mesma maneira seu cumprimento relativamente à obrigação de fazer** de apreciação do pedido de habilitação dos leitos de UTI e em desfavor do Ente Público Municipal e dos respectivos gestores públicos imediatos, quais sejam a prefeita municipal em exercício e a secretária municipal de saúde, de maneira individual, para fins de garantir o cumprimento da obrigação de fazer de instalação dos referidos leitos.

Impõe-se, frente às urgências colocadas pelo processo eleitoral em curso, que se estabeleçam prazos e



proporções razoáveis para a efetivação da tutela provisória, **qual seja o prazo de 15(quinze) dias úteis.**

As considerações acima têm apoio na jurisprudência, haja vista que o processo cautelar – e que pode ser aplicado na seara da antecipação dos efeitos tutela jurisdicional – tem por finalidade **“obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução”** (RTFR 133/105).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência provisória, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional e determinando o seguinte:**

- A. Estabelecimento de obrigação de fazer junto ao ente público requerido ESTADO DO AMAZONAS no sentido de proceder à análise do pedido de habilitação de cinco leitos de unidade de terapia intensiva (UTI II) para adultos e para atendimento de pacientes enfermos de COVID-19 apresentado pelo MUNICÍPIO DE COARI/AM no prazo de 15(quinze) dias úteis; e
- B. Decorrido o prazo acima, em havendo ou não resposta por parte do ente público requerido ESTADO DO AMAZONAS (suprindo-se por este Juízo o silêncio administrativo estadual no sentido de conferir eficácia jurídica provisória de autorização neste segundo caso e sem prejuízo da aplicação de multa diária), estabelecimento de obrigação de fazer junto ao ente público requerido MUNICÍPIO DE COARI/AM no sentido de proceder à instalação dos referidos leitos, com prazo de 15(quinze) dias úteis e até ulterior deliberação deste Juízo e/ou manifestação expressa e negativa da Secretaria de Estado de Saúde relativamente ao item A.

Com base no artigo 297 do Código de Processo Civil, **fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), com limite máximo de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais)** em caso de descumprimento, a serem suportadas pelo Ente Público Estadual e pelo Secretário de Estado de Saúde relativamente ao item A e a serem suportados pelo Ente Público Municipal, pela Prefeita Municipal em exercício e pela Secretária Municipal de Saúde relativamente ao item B, cada um respondendo individualmente pela sanção processual, de modo a garantir seu cumprimento.

Determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias corridos (artigos 180, 183, 303, § 1º, II, e 334, *caput*, todos do Código de Processo Civil), **devendo a secretaria proceder a que a audiência se faça preferencialmente por videoconferência.**

Cite-se e intime-se, mediante remessa digital dos autos e/ou mediante carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Manaus/AM – a quem couber por distribuição, a parte requerida ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (art. 75, II, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento e de cumprimento dos termos da tutela provisória se necessário, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias corridos contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20(vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5º, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da própria Fazenda Pública Estadual – Poder Judiciário do Estado do Amazonas (artigos 77, IV, e 335, § 8º, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (artigos 183, 303, § 1º, III, e 335, I, todos do Código de Processo Civil).

Cite-se e intime-se, mediante remessa digital dos autos e/ou mediante oficial de justiça, a parte requerida MUNICÍPIO DE COARI/AM, por meio da Procuradoria Geral do Município e/ou do Prefeito Municipal (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento e



de cumprimento dos termos da tutela provisória se necessário, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias corridos contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20(vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5º, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da própria Fazenda Pública Estadual – Poder Judiciário do Estado do Amazonas (artigos 77, IV, e 335, § 8º, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (artigos 183, 303, § 1º, III, e 335, I, todos do Código de Processo Civil).

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público para fins de ciência e comparecimento.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde – SES e à Secretaria Municipal de Saúde encaminhando esta decisão para fins de ciência e de cumprimento.

À Secretaria para as demais diligências devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Coari, 17 de Fevereiro de 2021.

Fabio Lopes Alfaia
Juiz de Direito

